





**Câmara Municipal da Serra**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**PROTOCOLO**

PROCESSO N.º: 0263/2006

DATA 20/02/2006

**AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**VEREADOR ADIR PAIVA DA SILVA E DEMAIS VEREADORES**

**PROJETO DE LEI N° 15/2006**

**“INSTITUI O LIMITE MÁXIMO DE EMISSÃO DE**  
**RUIDOS EM TEMPLOS RELIGIOSOS”**

O VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar aos dignos pares para a devida deliberação, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Fica estabelecido o limite máximo de poluição sonora em decorrência de atividades religiosas por emissão de som, nos templos instalados em todas as zonas de uso definidas no Plano Diretor Urbano da Serra, o limite de 85 dB (A) no horário diurno e 80 dB (A) no horário noturno.

**Art. 2º** - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, “Flodoaldo Borges Miguel” em 17 de fevereiro de 2006.

**VANDERSON ALONSO LEITE**  
Vereador PL

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

PROCESSO N.º: 0263/2006

DATA 20/02/2006

*(Handwritten signature)*

*AO Sr. Presidente*

*Em 20.02.2006*

*(Handwritten signature)*  
Élio Carlos Pimentel  
Unidade de Protocolo e  
Arquivo Geral  
Mat 65

*A Comissão de Justiça e Defesa da Mulher  
em 23/05/2006.*

Euclides Jorge Filho  
VEREADOR PDT

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0263/2006**  
**PROJETO DE LEI Nº 015/2006**

**POSICIONAMENTO**

**Ementa: Estabelece o limite máximo de emissão de ruídos em templos religiosos. Poder de Polícia Administrativa. Interesse local:**

A Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, solicita o posicionamento da Assessoria Legislativa, no que se refere ao Projeto de Lei nº 015/2006, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador VANDERSON ALONSO LEITE.

Não restam dúvidas de que a limitação das pressões sonoras se insere no Poder de Polícia Administrativo. Poder de Polícia, segundo os ensinamentos de **HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup>**, **“é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.”**

Acrescenta-se ainda que **“em linguagem menos técnica (...) o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda a Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional.”**

Quanto ao perfil da legalidade, há que se estabelecer que segundos os preceitos da Constituição Federal/88, **“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”** (art. 196).

A Constituição do Estado do Espírito Santo, também acrescenta:

**“Art. 158 - O Estado e os Municípios, juntamente com a União, integram um conjunto de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social de conformidade com disposto nas**

<sup>1</sup> - MEIRELLES, Hely Lopes *Direito municipal brasileiro* 7ª ed Malheiros São Paulo, 1994, p 342

**Constituições Federal e Estadual e nas leis.”**

A questão dos ruídos se insere no rol das proposições relacionadas à salubridade, posto que se encontram delimitados os níveis de tolerância à exposição (NR-15, Anexo I, Portaria nº 3.214/78 – Ministério do Trabalho). O projeto de lei sob análise apresenta a limitação de 85 dB para o período diurno e de 80 dB para o horário noturno.

Nesse contexto, a Constituição Federal/88 (incisos I e II, do art. 30), a Constituição do Estado do Espírito Santo (incisos I e II, do art. 28) e a Lei Orgânica do Município de Serra (incisos I e II, do art. 30), estabelecem a competência municipal para se “legislar sobre assunto de interesse local” e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

Sob tais aspectos, considerando que também compete ao Município o exercício da polícia sanitária, ambiental, manifestação do Poder de Polícia Administrativa, entendemos que o projeto em análise, alicerça-se na legalidade formal, inserindo-se nas prerrogativas da vigilância sanitária exercida pelo Município, sob a avaliação do interesse local, pressupondo-se a necessidade e a utilidade.

Estas são as ponderações pertinentes, SMJ, sem prejuízo de análises complementares e ampliação do debate, obviamente sob censura, posto que resguardados os entendimentos das Comissões Permanentes e a soberania do Plenário - competência e prerrogativas institucionais.

Serra-ES., 03 de outubro de 2006.

**CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

**REGISTRO OAB-ES nº 98.32220-0156**

**SIRLEI DE ALMEIDA**

**Advogado OAB-ES nº 7.657**

**Membro da Equipe Técnica**

Serra-ES., 20 de maio de 2002.

**SIRLEI DE ALMEIDA**

**Advogado OAB-ES n. 7.657**

**Contrato de Serviços nº 005/2002**